

LEI Nº 5.245, DE 20 DE MAIO DE 2008

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE
EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM
SERVIDORAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as servidoras públicas, inclusive as celetistas e as contratadas através de quaisquer formas de mediação e que prestem serviços em órgãos públicos farão, uma vez por ano, o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

Art. 2º - Para a realização do exame, as mulheres incluídas no caput do artigo anterior terão um dia de folga ou dispensa.

Art. 3º - O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

Art. 4º - O direito-dever estabelecido no art.1º, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei estender-se-á à iniciativa privada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador em exercício